



Número: **8029853-02.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Liminar**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		ANA PATRICIA DANTAS LEO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (R�EU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49567 633	21/03/2020 04:40	<a href="#">Decis�o</a>	Decis�o



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

#### **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

---

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029853-02.2020.8.05.0001**

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:0017920/BA)

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência intentada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – SINDPOC, em face do Estado da Bahia requerendo: “que sejam divulgadas e cumpridas, imediatamente, as medidas temporárias de prevenção do combate ao COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia, de acordo com as orientações da OMS e profissionais da saúde, evitando-se a propagação do vírus e todos os âmbitos de atuação da Polícia Civil do Estado, nos termos que seguem e que o Poder Judiciário: b.1) Determine ao Estado da Bahia que disponha de regras para: instituir o regime de plantão nas Delegacias, possibilitando que os policiais civis que não estejam presencialmente nas delegacias, desenvolvam suas atividades remotamente, de seus domicílios; b.2) Determine que o Estado da Bahia dispense, imediatamente, os servidores maiores de 60 anos, bem como aqueles portadores de doenças crônicas - que compõem risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19 -, da execução de suas atividades, as quais deverão ser executadas, podendo, remotamente, circunstância que deverá ser mantida 33 até a liberação das atividades pela Secretaria de Saúde deste Estado; b.3) Determine que o Estado da Bahia estabeleça, no prazo máximo de 72 horas, um plano de contingenciamento para restrições aos atendimentos presenciais das Delegacias, os quais deverão limitar-se aos casos graves, como aqueles envolvendo homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica, sendo as ocorrências de crime de menor potencial ofensivo realizadas por meio da Delegacia Eletrônica; b.4) Suspenda temporariamente todas as visitas em unidades prisionais e socioeducativas do Estado da Bahia; b.5) Determine que o Estado da Bahia, em cumprimento ao seu dever político, social e humanitário, estabeleça, também para a estrutura física e de pessoal da Polícia Civil, a observância de medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos policiais civis, abrangendo regras sobre a restrição de circulação de pessoas nos ambientes públicos e internos das Unidades Policiais, 34 Delegacias, Carceragem e nos postos de atendimento, de acordo com a determinação dos profissionais da saúde e com as recomendações da OMS; b.6) Determine que o Estado da Bahia forneça de forma imediata e ininterrupta máscaras descartáveis, álcool em gel 70%, luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis, sabão e papel toalha para os policiais civis, disponibilizando-os em grande quantidade a todas as unidades em funcionamento, sob pena de encerrar as atividades do órgão até a devida regularização da segurança dos servidores ou sob pena de

imposição de multa diária por descumprimento. b.7) Expeça ofício urgente ao Estado da Bahia, para que torne efetiva a tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Com a inicial juntou farta documentação, dentre os quais o protocolo de pedido similar na esfera administrativa, sem resposta.

É o relatório. Passo a análise do pedido liminar.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil determina a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em 03 de fevereiro de 2020 foi editada a Portaria nº 188/2020 pelo Ministério da Saúde do Brasil, declarando Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

No caso apresentado, ante a situação de Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, ante a conduta de estabelecer novas rotinas de trabalho para evitar a disseminação em massa do Covid-19, vislumbro que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência requerida, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A situação de excepcionalidade impeliu as autoridades públicas a adotarem medidas de restrições de circulação e contato humano, editando normas que visam proteger sobretudo o grupo de risco que compreendo idosos e portadores de doenças crônicas, na tentativa de evitar o colapso do sistema de saúde nacional.

Nos presentes autos, vê-se que das medidas adotadas pelo Estado da Bahia no Decreto 19.528 de 16 de março de 2020 foram excepcionados, em seu art. 3º, os órgãos que desenvolvem atividade de indispensável continuidade como a exercida pelos requerentes.

Reconhecida a essencialidade do serviço prestado pela Polícia Civil, e desse modo por sua vez, indispensável à manutenção da ordem pública e cujo dever é, dentre outros, o de garantir o bem estar coletivo e o respeito à dignidade da pessoa humana, nesse momento imperioso se faz a proteção dos seus membros.

Outrossim, a fixação das medidas sanitárias adequadas e suficientes para conter a crise de COVID-19 com o quadro de polícias existentes, estrutura das delegacias e seus sistemas operacionais, deve ser feita pelo próprio Poder Executivo.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que o Réu, representado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado de Bahia e Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública, estabeleça no prazo de 72(setenta e duas) horas um plano de contingência que abranja os pedidos de regulamentação formulados pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem, bem como de que a regulamentação seja feita pelo Poder Judiciário; desde já determino a dispensa imediata dos servidores públicos pertencentes ao grupo de risco listados pela Organização Mundial de Saúde, resguardando a sua integridade física, incluindo-os nos atos já publicados pelo próprio Estado da Bahia; fica desde já vedada a entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19, devendo as restrições gerais a esse direito serem incluídas do plano de contingência obedecendo os termos da Recomendação 62/2020, do CNJ; o Acionado deverá em igual prazo fornecer equipamentos de segurança que garantam a integridade dos servidores públicos, dentro do protocolo estabelecido pela Organização Mundial de Saúde para combate à disseminação do Covid-19.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício e/ou mandado.

De Santo Estevão para Salvador, 21 de março de 2020.

**Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira**

*Juíza de Direito Plantonista*